



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

SENTENÇA

Dados do Processo:

Número:

201900304246

Classe:

Pedido de Prisão Preventiva

Fase:

DISTRIBUÍDO

Escrivania:

Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno

Proc. Principal:

201800334901

Vinculado ao nº:

201800334901

Processo Origem:

201800334901

Segredo de Justiça:

SIM

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0001355-14.2019.8.25.0000

Procurador de Justiça:

ANA CHRISTINA SOUZA BRANDI

Situação:

JULGADO

Julgamento:

21/02/2019

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Órgão Julgador:

CÂMARA CRIMINAL

Procedência:

Gabinete Des. Diógenes Barreto

Distribuído Em:

18/02/2019

Partes do Processo:

| Tipo | Nome | Representante da Parte |
|-------|--|--|
| AUTOR | GAECO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO | Procurador de Justiça: Bruno Melo Moura - 1468-M/SE |
| AUTOR | PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE | Advogado: GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO - 3705/SE |
| RÉU | GILDO PINTO DOS SANTOS | Advogado: Octavio Augusto da Silva Orzari - 32163/DF Advogado: Pedro Machado de Almeida Castro - 26544/DF |
| RÉU | IGOR RIBEIRO COSTA ARAGÃO | Advogado: GUILHERME MARTINS MALUF - 5280/SE Advogado: GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO - 3705/SE |
| RÉU | JOEL DO NASCIMENTO CRUZ | Advogado: Octavio Augusto da Silva Orzari - 32163/DF Advogado: Pedro Machado de Almeida Castro - 26544/DF |
| RÉU | JOSÉ VALMIR MONTEIRO | Advogado: EVANIO JOSÉ DE MOURA SANTOS - 2884/SE Advogado: FÁBIO BRITO FRAGA - 4177/SE Advogado: MATHEUS DANTAS MEIRA - 3910/SE |

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por JOEL DO NASCIMENTO CRUZ em face da decisão dessa Relatoria, proferida nos autos nº 201900304246, que decretou a prisão preventiva do investigado.

Argumenta, inicialmente, que inexistente contemporaneidade entre os fatos imputados e a medida decretada, posto que a utilização do veículo e as movimentações financeiras do recorrente, citadas no decreto prisional, não possuem relação com o matadouro do município de Lagarto/SE, o qual é

objeto de investigação, aduzindo a inobservância dos prazos do art. 10 do CPP e para o oferecimento da denúncia.

Assevera que não há qualquer participação em associação criminosa e que inexistiu risco à ordem pública a sua soltura, ressaltando que o único fato que liga o Agravante ao investigado José Valmir Monteiro é o uso, por este, de uma caminhonete FORD RANGER de propriedade da empresa JML Comércio Atacadista de Fumo LTDA, a qual o Agravante é sócio, destacando que tal fato se deu em decorrência de uma transação comercial entre aquele investigado e o recorrente.

Destaca que “Não há ligação negocial entre José Valmir e Joel distinta da venda do carro. Não se pode afirmar que o requerente seja laranja, até porque há muitos anos desempenha suas atividades empresariais – sendo público e notório na região seu êxito negocial – e suas movimentações financeiras dizem respeito a seus negócios, exclusivamente (as movimentações financeiras postas nos autos são passadas, dependem de comprovação e inclusive devem passar pelo crivo do contraditório e ampla defesa, afinal só pode ser considerado prova juridicamente aquilo produzido à luz das garantias constitucionais).”

Alega que as testemunhas ouvidas perante a Autoridade Policial em nenhum momento citou o nome do Agravante como participante dos negócios ligados ao matadouro municipal de Lagarto/SE, salientando que sua ligação com o investigado Gildo Pinto dos Santos se deu em decorrência da assunção de uma dívida de um caminhão que este possuía, razão pela qual tornaram-se sócios na empresa acima citada.

Relata que no dia (22/02/2019) do cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão se encontrava em viagem para outro Estado, sendo que no dia 25/02/2019 se apresentou espontaneamente perante a Autoridade Policial.

Sustenta que as condutas atribuídas ao Agravante não são cometidas com violência ou grave ameaça, sendo este primário e portador de bons antecedentes, além de pessoa muito conhecida no ramo dos negócios na cidade de Lagarto/SE e região.

Afirmou ainda que sua esposa encontra-se gestante, necessitando do apoio psicológico e material do Agravante.

Defende a ausência de pressupostos e fundamentos do art. 312 do CPP que justificam a decretação da prisão preventiva, asseverando a possibilidade de aplicação de algumas das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do referido diploma legal.

Ao final, requer: **“(1) que seja analisada e deferida, em juízo de retratação, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas; (2) caso não deferido o pedido em juízo de retratação, seja o pleito analisado e deferido, pela Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, para se revogar a prisão preventiva em face de JOEL DO NASCIMENTO CRUZ, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas.”** (Grifos no Original)

Intimada, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora Ana Christina Souza Brandi, lançado aos autos em 08/04/2019, manifestou-se pelo desprovimento do Agravo, mantendo-se incólume a decisão monocrática.

É o Relatório. **Decido.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo.

Pretende o Agravante JOEL DO NASCIMENTO CRUZ, com o presente Agravo Regimental, a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da inexistência de contemporaneidade entre os fatos imputados ao investigado e o decreto prisional, bem como diante da não demonstração de sua participação nas atividades ligadas ao matadouro municipal de Lagarto/SE e da ausência dos

pressupostos e fundamentos para a manutenção da prisão, pugnando pela aplicação de algumas das cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Da análise dos autos, verifico que a prisão do recorrente foi decretada com base nas supostas práticas dos crimes do art. 89 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), do art. 1º, incisos I, II e III, do Dec.-Lei nº 201/67 (Crime de Responsabilidade do Prefeito), do art. 288 do Código Penal, do art. 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98, e do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), em 21/02/2019, sendo a decisão fundamentada nos seguintes termos:

“(…) É cediço que em um Estado Democrático de Direito as prisões processuais são medidas excepcionais diante do Princípio da Presunção de Inocência, capitulado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Em outras palavras, o que deve prevalecer é a liberdade em detrimento da segregação.

Contudo, em casos devidamente motivados e desde que presentes os requisitos legais, permite-se a decretação de prisões cautelares, como a prisão temporária e a preventiva, visando a redução do risco de reiteração de condutas criminosas, bem como quando lastreada em fatos que apontem a real propensão dos representados à repetição das infrações praticadas.

Nos moldes do artigo 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No presente caso, as provas da existência dos crimes imputados aos representados decorrem de maneira evidente quando da análise das declarações das testemunhas e das documentações juntadas aos autos do procedimento investigatório, os quais dão conta da existência de uma associação criminosa, coordenada pelo Gestor Municipal JOSÉ VALMIR MONTEIRO (Prefeito de Lagarto/SE), em conluio com os demais representados (JOEL DO NASCIMENTO CRUZ, GILDO PINTO DOS SANTOS E IGOR RIBEIRO COSTA ARAGÃO), para o desvio de verbas públicas provenientes do matadouro do município com o abate de animais, dando destinação ao dinheiro com a lavagem.

Os indícios de autoria, do mesmo modo, se mostram suficientes à concretização do pedido, estando eles comprovados também nos depoimentos acima referidos, os quais demonstram a atuação de cada um dos representados nas empreitadas criminosas. Vejamos.

Ao ser ouvido perante a 1ª Promotoria de Lagarto, o senhor ERONILDES ALMEIDA DE CARVALHO, responsável pela administração do matadouro da cidade de Lagarto/SE, relatou, em suma, que é muito amigo do Prefeito JOSÉ VALMIR MONTEIRO, ora representado, e quando este assumiu a Prefeitura, no ano de 2017, o designou para tomar conta do matadouro municipal e dos funcionários que ali laboram, sendo cerca de 15 (quinze), alguns pagos pela Prefeitura e outros pelo declarante. Afirmou que no ano de 2017 foram abatidos cerca de 1.200 bois mensais, contrariando a informação da EMDAGRO que informou que foram cerca de 1.667 mensais, tendo sido cobrado R\$50,00 (cinquenta reais) por cabeça. Disse que não é pago pela Prefeitura e que JOSÉ VALMIR lhe paga as vezes R\$2.000, 00 (dois mil reais) e outras R\$3.000,00 (três mil reais), sendo que, com exceção dos bois abatidos provenientes de Riachão do Dantas/SE, que parte dos valores é repassado para a Prefeitura de Lagarto, os demais animais abatidos, com os valores, o declarante paga algumas

despesas e o restante é repassado para JOSÉ VALMIR, que é em torno de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ressaltando que não é pago nenhum imposto ao município pela exploração do matadouro.

Ou seja, infere-se das declarações do senhor ERONILDES que, tirando os valores referentes a algumas despesas do matadouro, que também é arcada pelo município de Lagarto, o restante, em espécie, que é um valor muito superior ao afirmado pela testemunha, é repassado para o representado Prefeito JOSÉ VALMIR MONTEIRO, sem nenhum repasse para os cofres do município.

Corroborando no sentido de que os valores referentes ao abate dos animais no matadouro e de que nenhum imposto é recolhido para o município de Lagarto/SE, são as declarações da testemunha RAILSON DE JESUS SOUZA, Diretor do Departamento de Administração Tributária do Município (fls. 278/279), o qual relatou que desde que exerce a função nunca soube de nenhum imposto recolhido pelo matadouro ou do recolhimento de qualquer taxa, sendo que, mesmo que explorado por particular seria necessário o repasse do ISS, o que não é feito.

Ainda neste sentido foram as declarações do médico veterinário do matadouro (fls. 281/282), MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA, o qual relatou que não tem carteira assinada e o responsável pelo matadouro paga ao declarante diretamente R\$1.660,00 (mil e seiscentos reais), sendo que possui 02 (dois) auxiliares dentre os empregados do administrador ERONILDES, também conhecido como “Nidinho da Brasília”. Acrescentou ainda que acontece de matarem animais no matadouro sem que esteja presente, declaração esta que reforça ainda mais a tese de que o número de animais abatidos é bem superior ao declarado por ERONILDES em seu depoimento.

Dito isso, infere-se das provas acima referidas que, de fato, existe um grande desvio de verba pública oriunda do matadouro municipal de Lagarto/SE, sendo as verbas provenientes do referido logradouro com o abate de animais, abstraídas algumas despesas, repassadas diretamente pelo seu administrador ERONILDES, o qual é amigo pessoal do Gestor Municipal, ao representado Prefeito JOSÉ VALMIR MONTEIRO, o qual não repassava qualquer quantia para os cofres municipais.

Se não bastasse tais práticas criminosas, pasmem, o Prefeito JOSÉ VALMIR MONTEIRO, eleito pelo povo para gerir com probidade o município e em favor da população, mesmo com o fechamento do matadouro municipal, continua utilizando-se dos representados JOEL DO NASCIMENTO CRUZ, GILDO PINTO DOS SANTOS E IGOR RIBEIRO COSTA ARAGÃO para lavar o dinheiro arrecadado com o desvio das verbas que seriam para o município, sendo este utilizados como “laranjas”.

Isto porque, restou demonstrado nas investigações, conforme ofício de fls. 1164/1165 e escrituras públicas de compra e venda de fls. 1166/1172, bem como pesquisa de campo realizada, que muito embora o Prefeito JOSÉ VALMIR MONTEIRO não possua imóveis em seu nome, o seu genro, o representado IGOR RIBEIRO COSTA ARAGÃO, adquiriu um imóvel no Edifício Inovatto Atalaia, no Bairro Atalaia, Aracaju/SE, pelo valor de R\$440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), pago em espécie, valor este incompatível com sua renda de R\$1.309,86 (mil trezentos e nove reais e oitenta e seis reais) como funcionário da Assembleia Legislativa.

Aliado a isso, conforme levantamento de campo realizado, através das fotografias constantes nos autos, e interceptações telefônicas, percebe-se que o dito imóvel é utilizado como residência pelo representado JOSÉ VALMIR MONTEIRO, sendo que IGOR RIBEIRO reside em outro endereço, fato este que demonstra claramente que era utilizado como “laranja” na associação criminosa.

Mas não é só. Restou comprovado ainda, que os representados JOEL DO NASCIMENTO CRUZ e GILDO PINTO DOS SANTOS, que são sócios da empresa J M L COMERCIO ATACADISTA DE FUMO LTDA, cujo nome fantasia é GPSA TRANSPORTES, também são utilizados como “laranjas” da associação criminosa, estando, inclusive, o veículo utilizado pelo representado JOSÉ VALMIR MONTEIRO (FORD RANGER XLSCD4A22C, placa QMF-5380, branca) em nome da referida empresa, o que demonstra a participação deste investigado na propriedade da empresa, posto que o representado GILDO PINTO DOS SANTOS possui cargo comissionado no Fundo Municipal de Saúde do Município de Lagarto/SE, recebendo uma remuneração de R\$1.390,00 (mil trezentos e noventa reais), conforme faz prova a documentação acostada à presente representação, condição esta incompatível com a de sócio de uma empresa que movimenta milhões.

Ademais, também restou comprovado que o representado JOEL DO NASCIMENTO CRUZ, o Joel do Fumo, fez diversas movimentações bancárias na condição de procurador de terceiros, os quais possuíam renda incompatível com as movimentações, e ainda fez diversos saques fracionados de quantias aproximadas de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) durante o período eleitoral, no qual o filho do representado JOSÉ VALMIR MONTEIRO foi candidato a Deputado Estadual.

Ora, analisando as informações trazidas na representação e acima já referidas, é possível afirmar que resta bem demonstrado os indícios de autoria de cada um dos representados nas práticas criminosas e a materialidade dos delitos do art. 89 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), do art. 1º, incisos I, II e III, do Dec.-Lei nº 201/67 (Crime de Responsabilidade do Prefeito), do art. 288 do Código Penal, do art. 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98, e do art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), sendo patente que eles integram uma associação criminosa a qual desvia recursos públicos, em especial o Prefeito JOSÉ VALMIR MONTEIRO, e com o apoio dos demais representados, faz a lavagem do dinheiro.

Logo, diante da gravidade concreta dos delitos e a fim de evitar a reiteração dos atos de lavagem de dinheiro pela associação criminosa, como vem sendo praticados pelos representados, mesmo já tendo conhecimento da atuação do aparato da justiça em relação a outros casos de matadouro municipal, a segregação cautelar deles se mostra necessária e justificada.

Nesse diapasão, convém destacar que a legislação processual, ao materializar o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, prevê diversas medidas dirigidas a propiciar a prestação da tutela cautelar penal, corolário do devido processo penal. A adoção de alguma ou algumas dessas medidas, em qualquer situação, desafia a presença de risco a interesses tuteláveis por tais instrumentos, os quais podem se qualificar como intraprocessuais, que se referem à proteção do próprio processo (instrução criminal, por exemplo) ou de sua efetividade (aplicação da lei penal, por exemplo); ou extraprocessuais, comumente associados a aspectos de prevenção especial negativa (evitar reiteração delituosa, por exemplo) ou atinente à ordem econômica. Em linhas gerais, essas são as finalidades das medidas cautelares, não sendo possível, portanto, empregá-las como instrumento de punição antecipada, o que esbarraria, por óbvio, na presunção de não culpabilidade. Nessa linha, divulga-se que as medidas cautelares decorrem de prognose balizada por critérios de convencimento motivado.

Ao estabelecer a prisão preventiva, o Código de Processo Penal estabelece:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Então, pressupõe-se, de um lado a comprovação suficiente da materialidade e indícios de autoria, como acima já demonstrado e, vencida essa etapa, deve ser avaliada a presença de ao menos algum dos requisitos associados às finalidades perseguidas pela medida cautelar.

Nesse sentido, colaciono precedente da Corte Suprema:

“(…) A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal” (HC 132.267, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 26.4.2016).

Assim, existem elementos indiciários da continuidade de condutas delitivas por parte dos representados que, somados, ainda, à gravidade concreta das condutas, implicam na necessidade da prisão por necessidade de garantia da ordem pública.

Acerca do conceito do referido fundamento, a existência de certa indeterminação poderia, num primeiro momento, dificultar sua exata compreensão. Nada obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desempenha relevante papel, na medida em que esmiúça hipóteses caracterizadoras de risco à aludida hipótese normativa, assinalando que o fundado receio da prática de novos delitos pode configurar ofensa à ordem pública e, por consequência, legitimar a adoção da prisão, como se observa no presente caso l.

Cabe esclarecer que o risco natural e abstrato de cometimento de crimes não se presta a decretação da prisão, sendo imprescindível que as peculiaridades da situação concreta evidenciem a possibilidade real, factível, da ocorrência de tais acontecimentos, como restou acima demonstrado.

Como bem delineado pelo Ministro Edson Fachin, não se trata de simplesmente potencializar a gravidade concreta da suposta infração. “É o caso de, tão somente, a partir de características específicas e concretas da suposta infração em apuração, depreender a existência, ou não, de signos que indiquem de forma fundada o receio de reiteração criminosa.”

A fim de justificar a prisão preventiva com base de barrar a reiteração delitiva, transcrevo:

EMENTA Agravo regimental no recurso em habeas corpus. Processual Penal. Tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal). Prisão preventiva mantida por decisão em que se conferiu efeito suspensivo ao recurso especial. Possibilidade. Precedentes. Custódia assentada na periculosidade do agravante para a ordem pública. Suposto envolvimento com organização criminosa. Necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da referida organização. Precedentes. Alegação de excesso de prazo superada pela superveniência de sentença de pronúncia. Pretendida revisitação dos pressupostos de admissibilidade de recurso especial. Inviabilidade da utilização do habeas corpus para esse fim. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atribuição do efeito suspensivo a recursos especial ou extraordinário revela-se medida de boa prudência e que se coaduna com a instrumentalidade do processo quando há plausibilidade jurídica na tese defendida na postulação da medida cautelar e a ocorrência de situação configuradora do periculum in mora. 2. É do entendimento do STF que “a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa” (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16). 3. A alegação de excesso de prazo resta superada pela superveniência da sentença de pronúncia. 4. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não se presta para rediscutir as decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade ou não do recurso especial e de seus incidentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 154794 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. PRISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica legítima, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agravante, evidenciada pelo fundado receio de reiteração delitiva e pela notícia de que integra facção criminosa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 142795 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017)

No mesmo diapasão, a condição do art. 313, I do CPP (pena máxima superior a 04 anos) está cumprida, pois os delitos imputados aos investigados são dolosos e têm abstratamente cominadas penas máximas bem superiores a 04 (quatro) anos.

Portanto, a prisão preventiva se mostra razoável e necessária para cessar a continuidade das práticas criminosas imputadas aos representados, em especial ao Prefeito JOSÉ VALMIR MONTEIRO, pessoa que lidera a associação criminosa e utiliza-se dos demais representados para lavar o dinheiro desviado ilícitamente do matadouro do município de Lagarto/SE, mesmo com o seu fechamento, sendo que nunca passou qualquer quantia para os cofres municipais.

Deste modo, verifica-se que estão presentes os pressupostos e fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva dos representados, estando presente a prova da materialidade e os indícios de autoria, além da necessidade de garantia da ordem pública, sendo neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCUSSÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado, consistente na sua participação em complexa organização criminosa constituída nos meandros da Administração pública municipal para a prática reiterada de exigências de vantagens indevidas de empresas prestadoras de serviços ao Município, como condição de liberação de pagamentos devidos, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 2. Também constitui base empírica idônea para a imposição da mais gravosa cautelar penal, como forma de fazer cessar as atividades da referida organização, o argumento, segundo o qual, o projeto introduzido na Prefeitura pelo Prefeito Rui Sérgio Alves de Souza e por Guilherme (Joasiel Guilherme Soares) está em funcionamento e somente cessará com a prisão de ambos, medida necessária para melhor elucidar os fatos, impossibilitando que reiterem atos ilícitos e destruam provas importantes para a investigação, 3. Outrossim, consignou o decreto prisional que o Prefeito Rui e seu comparsa Guilherme, não bastassem efetivar a propina, chegavam a ameaçar os empresários que não se conluiavam com as práticas ilegais, evidentemente causando prejuízo à ordem pública o que reforça a necessidade da custódia cautelar com vistas à conveniência da instrução criminal na medida em que os referidos empresários serão ouvidos como testemunhas. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. (HC 385.454/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. FRAUDE EM LICITAÇÕES. LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de cessar a atuação de organização criminosa, que mesmo após a deflagração das investigações, continuou a desviar e se apropriar de recursos públicos, bem como a posição de destaque do paciente na organização criminosa, não há que se falar em ilegalidade. 2. Habeas corpus denegado. (HC 356.949/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÕES, CARTEL, PECULATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. LIMINAR CASSADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí justificou a decretação da prisão preventiva no curso do procedimento investigativo para salvaguarda da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada por sua suposta dedicação a diversas atividades criminosas, há anos, e pelo fato de, em tese, comandar organização entranhada no poder público municipal, voltada para a prática sistemática de fraudes a licitações, lavagem de dinheiro e corrupção. O decreto prisional frisou que o investigado, prefeito do município, comandava grupo articulado, formado por secretários, servidores, empresários e advogados, e se dedicava às práticas delitivas como verdadeiro estilo de vida. 3. Deve ser reconhecida a ilegalidade da motivação relacionada à necessidade da cautela para garantir a aplicação da lei penal, porquanto deixaram de ser imputados ao investigado tentativa de fuga, destruição de prova ou outro ato concreto tendente a esquivar-se de eventual responsabilidade penal. 4. De acordo com os parâmetros de adequação e necessidade, a prisão preventiva é a única cautela adequada para pôr a salvo a ordem pública, tendo em vista tratar-se de reiteradas fraudes em certames licitatórios, ocorridas nos anos de 2013, 2014 e 2015, com sinais de persistência da atividade do grupo composto de pessoas que ainda estão entranhadas em

vários segmentos do Poder Executivo municipal. 5. Medidas cautelares diversas da prisão mostraram-se insuficientes para a tutela da ordem pública, haja vista a data recente dos crimes investigados, o atual mandato do paciente e a elevada probabilidade de reiteração delitiva. 6. Habeas corpus denegado e liminar cassada. (HC 365.677/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 27/10/2016)

Desse modo, se torna incabível, neste momento, a aplicação de qualquer outra medida cautelar que não seja a prisão, pois qualquer outra medida que não esta seria admitir a continuidade das práticas delitivas em questão, colaborando com esta situação de acentuado risco aos bens jurídicos tutelados. Neste aspecto, a custódia cautelar dos investigados é medida que se impõe como meio de garantia da ordem pública.

Diante de tudo o que foi exposto, acolho a Representação formulada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO e, com fundamento no art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS REPRESENTADOS JOSÉ VALMIR MONTEIRO (PREFEITO DE LAGARTO/SE), JOEL DO NASCIMENTO CRUZ, GILDO PINTO DOS SANTOS E IGOR RIBEIRO COSTA ARAGÃO, já qualificados nos autos.

Expeçam-se os mandados de prisão. (...)”

Da decisão acima transcrita, percebe-se que a prisão preventiva do recorrente JOEL DO NASCIMENTO CRUZ teve por fundamento a necessidade de garantia da ordem pública.

Nos termos dos artigos 214 e 215 do Regimento Interno do TJSE, da decisão do Relator caberá Agravo Interno, no qual poderá ocorrer, inclusive, o exercício do Juízo de retratação por parte do órgão prolator da decisão.

Em razão de economia processual, passo a analisar a situação do Agravante nesta decisão.

Inicialmente, rejeito os argumentos do Agravante quanto à alegação de inobservância dos prazos do art. 10 do CPP e para o oferecimento da denúncia, haja vista que, em consulta aos autos do Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 201800334901, verifica-se que as investigações já foram encerradas e o Ministério Público ofertou denúncia em desfavor do recorrente e dos demais investigados no dia 11/03/2019, restando superada tais alegações.

Dito isso, percebe-se que o Agravante foi denunciado pelos crimes do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e do art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/13 (organização criminosa).

Como é sabido, as medidas cautelares, dentre elas a medida cautelar de natureza pessoal, a prisão preventiva, possuem as seguintes características, dentre outras, a acessoriedade, provisoriedade, revogabilidade e não definitividade.

Como desdobramento de sua natureza provisória, a manutenção de uma medida cautelar depende da persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária à tutela do processo. São as medidas cautelares situacionais, pois tutelam uma situação fática de perigo.

Desaparecido o suporte fático legitimador da medida, consubstanciado pelo *fumus comissi delicti* e pelo *periculum libertatis*, deve o magistrado revogar a constrição.

Por isso é que se diz que a decisão que decreta uma medida cautelar sujeita-se à cláusula *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita à nova verificação de seu cabimento, seja para eventual revogação, quando cessada a causa que a justificou, seja para nova decretação, diante do surgimento de hipótese que a autorize (CPP, art. 282, § 5º, e art. 316).[1]

Compulsando detidamente o feito, tendo em vista a conclusão e encaminhamento do inquérito policial, bem como diante do oferecimento de denúncia, verifico a necessidade de revisão da medida constritiva decretada.

Com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, permitindo, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie, viabilizando, assim, a tutela do meio social, mas também servindo, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado.

Verifico, nesses termos, que o argumento utilizado para a decretação da prisão preventiva, não subsiste mais em sua totalidade. Dessa forma, nada impede que seja revista a decisão anteriormente tomada, a fim de que seja reexaminado o *status libertatis* do cidadão custodiado.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que foi feito e cumprido.

No entanto, como já afirmado, o inquérito policial já foi finalizado, as testemunhas já foram ouvidas e a denúncia já foi ofertada, não havendo notícia da continuidade das práticas criminosas imputadas ao Agravante.

Aliado a isso, ao contrário do investigado JOSÉ VALMIR MONTEIRO, que segundo os elementos investigativos é o líder da organização criminosa e esvaziou a sede do seu gabinete na Prefeitura Municipal de Lagarto/SE, quando soube das diligências que seriam realizadas, em que pese o Ministério Público no relatório de buscas na empresa do Agravante tenha afirmado que havia indícios de destruição de provas, apenas acostou aos autos fotos de um lixo com vários papéis, não apresentando nada de concreto, o que demonstra que a soltura do recorrente não colocará em risco futura instrução criminal.

Ademais, de acordo com a certidão fornecida pela Autoridade Policial, acosta à inicial, o Agravante se apresentou voluntariamente para o cumprimento do mandado de prisão em 25/02/2019, o que demonstra que não se furtará da aplicação da lei penal.

Logo, no atual cenário, não se mostra mais imprescindível a medida extrema.

Desse modo, embora graves os delitos imputados ao Agravante e presentes a materialidade, bem como os indícios de autoria, tenho que, rompida a ligação do recorrente com os demais investigados pode-se vislumbrar a possibilidade de obstar a reiteração de atos ilícitos por meio de medidas cautelares menos restritivas.

Assim, quanto à proteção das apurações, convém considerar que o procedimento administrativo está concluído, estando o Agravante denunciado, inclusive já apresentou defesa prévia.

Diante dessas considerações, é possível perceber não haver uma periculosidade evidente ou maiores riscos ao processo, que justifiquem o afastamento total do Agravante do meio social.

Ressalte-se que a prisão preventiva somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 130.254, Relator o Ministro Teori Zavascki, julgado em 16/10/2015, publicado em 20/10/2015).

Assim, entendendo não mais haver razões que demonstrem a imprescindibilidade da medida, nos termos do art. 312 do CPP, mostrando-se suficiente, ao menos por ora, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Entretanto, os fatos imputados são graves, trazendo prejuízos concretos ao erário e aos demais destinatários da função pública. Desse modo, é necessário equilibrar a proteção dos direitos do Agravante com os interesses da população, garantindo que as medidas cautelares sejam suficientes para obstar a reiteração de atos ilícitos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO. PREFEITO. CONCUSSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não há indicação no decreto prisional de circunstância que justifique a prisão, medida cautelar mais gravosa. 2. Em que pese a gravidade do crime - concussão -, as circunstâncias não envolvem um valor elevado, R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) nem a atuação de uma organização criminosa. Não há indicação concreta de risco de reiteração e não há, ainda, indicação de tentativa de fuga ou de obstrução à investigação (ameaça a testemunhas ou destruição de documentos, por exemplo). 3. Ordem concedida em menor extensão para substituir a prisão do paciente por outras cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Tribunal local; proibição de acesso às instalações da Prefeitura; e afastamento do cargo de prefeito por ele hoje ocupado, podendo o Relator do feito no Tribunal, se entender pertinente e de forma justificada, fixar outras cautelares. (HC 414.337/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

HABEAS CORPUS. FRAUDES CONTRA LICITAÇÕES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicado, em dados concretos dos autos, o periculum libertatis, à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz indicou elementos concretos dos autos para justificar a prisão preventiva como idônea à proteção da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, ao assinalar a prática esquematizada de fraudes licitatórias pelo paciente, a produção de acervo probatório falso durante a instrução criminal e sua não localização para o cumprimento de mandado de prisão exarado em ação penal diversa. 3. Na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a medida extrema será adotada somente para aquelas situações em que as alternativas legais não se mostrarem suficientes a proteger o bem ou o interesse em risco. 4. Revela-se mais adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (comparecimento aos atos do processo, proibição de manter contato com outros réus ou testemunhas, recolhimento de passaporte e afastamento cautelar do cargo de prefeito) ao paciente, porque os crimes assinalados na denúncia ocorreram em 2009, sem violência ou grave ameaça contra pessoas, não houve maior resistência ao cumprimento do mandado de prisão e as provas relevantes para o processo já foram, em sua maioria, produzidas. 5. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, especificadas no acórdão. (HC 399.214/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 27/10/2017)

Diante do exposto, com base nos artigos 214 e 215 do Regimento Interno do TJSE, exerço o juízo de retratação e revejo a decisão que decretou a prisão preventiva do Agravante, substituindo a prisão preventiva por cautelares diversas, abaixo discriminadas.

Dessa forma, determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor de JOEL DO NASCIMENTO CRUZ, desde que por outro motivo não esteja preso, sem prejuízo da Ação Penal e comparecimento a todos os atos processuais a que for devidamente intimado, sob pena de imediata revogação desta decisão, ou até que fato novo justifique novel segregação, aplicando, contudo, as seguintes medidas cautelares:

I - comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, ficando desde já designado o Juízo da Vara Criminal de Lagarto para recebimento das informações a serem prestadas;

II – proibição de acesso a locais pertencentes à Administração Pública direta ou indireta municipal, especialmente o matadouro de Lagarto, com exceção de hospitais e postos de saúde em caso de necessidade de tratamento;

III - proibição de ausentar-se do Estado de Sergipe, em período superior a 10 (dez) dias, sem autorização do Juízo;

IV – proibição de contato com os demais denunciados e testemunhas.

Assim sendo, fica o denunciado advertido de que o descumprimento de quaisquer das condições acima impostas, implicará na imediata revogação do benefício concedido.

Expeça-se Alvará de Soltura, no qual deverá constar as medidas acima elencadas.

[1] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Ed. 2016. P. 830/831.

Marcel de Castro Britto
Juiz(a) de Direito